



PARECER JURÍDICO N. 15/2024

Referência: Projeto de Lei n. 001/2024

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-moradia e auxílio-alimentação aos profissionais do Programa "Mais Médicos" do Ministério da Saúde e dá outras providências.

PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:55	26	02	2024	1956

Cidreia J. K. P. Resende
SECRETÁRIA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei n. 001/2024, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo a concessão de auxílio-moradia, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e auxílio-alimentação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para os médicos participantes do Programa Mais Médicos do Ministério da Saúde que residirem no município de Campo do Tenente.

Está anexo ao Projeto de Lei n. 001/2024: o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo contábil ou de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal, conforme se extrai do artigo 30 do texto constitucional:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)





VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Desta forma, almeja o projeto regulamentar em nível local a Lei Federal n. 12.871, de 22 de outubro de 2013, que "Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências".

Importante destacar que o artigo 23 da Lei Federal n. 12.871/2013 prevê a cooperação entre a União e os Municípios, através do Ministério da Saúde, firmando instrumentos de cooperação para o implemento dos objetivos do Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB).

Portanto, o projeto proposto é de competência municipal.

2.2 Da Fundamentação

O Projeto de Lei n. 001/2024 está amparado no texto constitucional que prevê "*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Almejando o atendimento à saúde previsto constitucionalmente, a União criou o Programa Mais Médicos, conforme a Lei Federal n. 12.871/2013. Na referida lei, estabeleceu-se a possibilidade dos Ministérios da Educação e da Saúde em firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com os municípios (art. 23).

Conforme análise da mensagem anexa ao Projeto de Lei n. 001/2024, o Município de Campo do Tenente participa do Programa Mais Médicos.

Em âmbito infralegal, a fim de estabelecer normas a serem observadas pelos Municípios que tenham efetivado adesão ao Projeto Mais Médicos, o Ministério da Saúde emitiu a Portaria n. 30, de 12 de fevereiro de 2014 - SGTES/MS que estabelece parâmetros mínimos e procedimentos a serem observados quanto à recepção, deslocamento, garantia de moradia, alimentação e água potável aos médicos participantes do Projeto.

Quanto à moradia, garantida no Projeto de Lei n. 001/2024 por meio de auxílio-moradia, estabelece a Portaria 30/2014 – SGTES/MS:





Portaria 30/2014 – SGTES/MS

Art. 3º O Distrito Federal e Municípios deverão assegurar o fornecimento de moradia aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por alguma das seguintes modalidades:

(...)

II - recurso pecuniário; ou

(...).

§ 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, **os valores mínimo e máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

O projeto em análise visa à concessão de auxílio-moradia, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais. Portanto, atende ao artigo 3º, inciso II e observa os limites do §3º, da Portaria 30/2014 – SGTES/MS.

Quanto à alimentação, garantida pelo Projeto de Lei n. 001/2024 por meio do auxílio-alimentação, dispõe a Portaria 30/2014 – SGTES/MS:

Portaria 30/2014 – SGTES/MS

Art. 9º O ente federativo deverá assegurar o fornecimento de alimentação ao médico participante, mediante:

I - recurso pecuniário; ou

II - in natura.

(...).

Art. 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais).

O projeto em análise visa também concede auxílio-alimentação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Portanto, atende ao artigo 9º, inciso I e observa os limites do artigo 10 da Portaria 30/2014 – SGTES/MS.

Por fim, quanto ao disposto no artigo 9º do Projeto de Lei n. 001/2024, este encontra fundamentação no disposto no Artigo 17, que assim dispõe: “Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza”.

Ante ao exposto, o projeto de lei apresentado atende ao texto constitucional, à Lei Federal n. 12.871/2013, à Portaria 30/2014 – SGTES/MS e demais normativas acerca do “Programa Mais Médicos”.





2.3 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

É imperativo estar ciente que, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que culmine aumento de despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, I e II da LRF).

Tais requisitos foram cumpridos, tendo em vista que o Poder Executivo encaminhou o termo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

2.4 Do Regime de Urgência

Por meio pedido de apreciação em regime de urgência, solicitado na Mensagem n. 001/2024, o Poder Executivo solicita urgência na tramitação do projeto de lei. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente e a Lei Orgânica Municipal estabelecem a seguinte normativa acerca do regime de urgência:

Lei Orgânica Municipal

Art. 65º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Regimento Interno

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para





pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se pros siga a deliberação na mesma sessão.

Portanto, faz-se necessária a deliberação pelo Plenário do requerimento que solicita a tramitação da proposição em regime de urgência, cabendo aos nobres *Edis* verificar a relevância e necessidade da urgência, aprovando ou não o referido requerimento. Na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara Municipal deliberar o Projeto de Lei será de 30 dias.

Salienta-se, ainda, que nos termos do artigo 150 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, o regime de urgência não dispensa: a) distribuição da matéria aos Vereadores; b) parecer escrito das Comissões, nos casos previstos no Regimento Interno; c) quórum para deliberação; d) inclusão na Ordem do Dia.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

16





Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 001/2024, de autoria do Poder Executivo, podendo ser levada à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 26 de fevereiro de 2024.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103

